

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**

Reitoria

Comissão de Ética Eleitoral

Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 3P - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG, CEP 38400-902  
Telefone: - eticaeleitoral@ufu.br

**PARECER Nº** 80/2024/COETE/REITO  
**PROCESSO Nº** 23117.054818/2024-16  
**INTERESSADO(S):** @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO@  
**ASSUNTO:** Denúncia sobre envio irregular de mensagem

Senhor [[Membro da Comissão de Ética]],

**I. RELATÓRIO**

O presente caso se trata de uma denúncia feita pela chapa INTEGRAMAISUFU em desfavor da chapa “UFUcomVocê” por uma possível reincidência por “usar envio irregular de mensagens utilizando o e-mail institucional ppggb@ufu.br para uma lista de destinatários” uma vez que, segunda a denunciante, a denunciada sofreu advertência sobre o mesmo fato de acordo com a DECISÃO ADMINISTRATIVA CELEIT Nº 05/2024. Para tanto, a denunciante juntou como prova a lista de e-mail contendo os destinatários do e-mail juntamente com o e-mail de propaganda eleitora da denunciada.

Considerando a PORTARIA CELEIT Nº 14, DE 04 DE AGOSTO DE 2024 em seu artigo 2º, o qual aponta que: “Ao receber a denúncia, a Comissão de Ética solicitará manifestação do denunciado, que terá prazo de 24 horas para apresentação da sua defesa, contando a partir do envio do ofício” fora enviado e-mail para a chapa que respondeu dentro do prazo estabelecido para envio.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

A denunciante aduz que a denunciada voltou a praticar ato em desacordo com as normas regimentares do processo de consulta eleitoral, mais precisamente o que concerne ao parágrafo 1º do art. 16 da Portaria CELEIT nº 1, de 07 de junho de 2024 ao enviar do e-mail institucional ppggb@ufu.br uma propaganda de apoio à chapa denunciada. A denunciante ainda aduz que essa prática fora realizada outrora pela denunciada resultando na DECISÃO ADMINISTRATIVA CELEIT Nº 07/2024 a qual sancionou a denunciada com a aplicação de uma advertência e, por esta repetir o ato praticado, caberia uma pena maior a ser aplicada a esta, bem como uma “retratação pública por parte da Chapa "UFUcomVocê", a ser publicada e enviada aos e-mails que receberam a mensagem irregular, bem como o envio das cartas-programa das demais Chapas envolvidas na disputa.”

Em tese de defesa, a denunciada destaca “que o § 1º do art. 16 da Portaria CELEIT nº 1, de 07 de junho de 2024 foi revogado pela Portaria CELEIT nº 3, de 03 de julho de 2024, não sendo possível considerar a conduta prevista em tal dispositivo como vedada ou passível de gerar consequências a partir

dela.” Entendendo que a revogação de tal artigo exclui a ilicitude do ato. Além disso, suscita que o parágrafo único do Art. 17 da Resolução CONSUN No 79, de 20 de maio de 2024 de 20 de maio de 2024, possibilita a utilização de e-mail institucional de uso individual para a divulgação de campanha, conforme texto a seguir:

Fica liberada a utilização de e-mail institucional de uso individual, redes sociais virtuais (Facebook, Instagram, LinkedIn, X, entre outros), plataformas digitais de divulgação de conteúdos audiovisuais (Youtube, Spotify, TikTok, entre outros) e dispositivos digitais de trocas de mensagens (WhatsApp, Telegram, entre outros) para a divulgação de conteúdo (foto, áudio, vídeo, texto).

Ainda disserta que:

A mensagem, objeto da denúncia, foi enviada para e-mails de uso individual, gerenciados por provedores como Gmail, Hotmail, UFU, etc, por algum/a apoiador/a que detém o acesso à conta de e-mail ppggb@ufu.br, e não por representantes da Chapa 2. Mesmo assim, já entramos em contato com o Diretor da Unidade (IBTEC) e o orientamos quanto à normativa que rege a consulta eleitoral da UFU, em especial que não há ilegalidade no envio deste tipo de mensagem, desde que ela seja enviada por e-mail institucional de uso individual.

Primeiramente, se é necessário analisar quanto ao fato denunciado como violação ao § 1º do art. 16 da Portaria CELEIT nº 1, de 07 de junho de 2024, o que se demonstra não ser possível, uma vez que, ao revogar o texto legal, se revoga também sua aplicação, deste modo, não há ilícito sobre a questão presente no aludido dispositivo legal. Em virtude disso não há o que se falar em reincidência, uma vez que a decisão administrativa que advertiu a chapa foi em relação à violação ao § 1º do art. 16 da Portaria CELEIT nº 1, de 07 de junho de 2024, como demonstrado no parecer nº 5/2024/COETE/REITO que originou tal decisão

Em conclusão, apesar de não haver evidências suficientes para caracterizar o uso irregular de listas oficiais de e-mails ou abuso de poder por meio do uso indevido de cargo de direção, **constata-se que o texto enviado não foi encaminhado à Comissão de Ética para apreciação previamente ao envio, o que entra em desacordo com o § 1º da Seção II da PORTARIA CELEIT Nº 1, DE 07 DE JUNHO DE 2024.** Solicitamos que as chapas se atentem aos regulamentos e normativas vigentes e encaminhamos o parecer à Comissão Especial indicando a advertência do(a) denunciado(a).

Há o que se falar ainda sobre a previsão do §7º do artigo 16 da PORTARIA CELEIT Nº 1, DE 07 DE JUNHO DE 2024 que disserta que: “§ 7º Os candidatos não poderão ter acesso às listas oficiais de e-mails emitidas pelos setores responsáveis da UFU, sendo que o acesso por este meio é passível de sanções.”

Destarte a isso, o e-mail utilizado para envio é do Programa de Pós-Graduação em Genética e Bioquímica - PPGGB, logo está em desacordo com o estabelecido no §8º do aludido artigo, como verificado: “§ 8º Conforme o parágrafo único do Art. 17 da Resolução nº 79, 20 de maio de 2024, os (as) candidatos(as) poderão encaminhar correspondência eletrônica apenas por meio do e-mail institucional de uso individual.” Deste modo, o uso do e-mail em questão, disponibiliza acesso a listas oficiais, o que é proibido pelo pleito.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo, salvo melhor juízo deste douto conselho, houve violação às normas estabelecidas para o presente pleito, uma vez que o e-mail utilizado não é de uso individual, visto que é do Programa de Pós-Graduação em Genética e Bioquímica, imputando ainda uso de lista oficial, por isso, há a necessidade da chapa ser advertida sobre o assunto, quanto a reincidência, essa não há o que se falar, uma vez que o artigo ora suscitado como ferido, fora revogado.

À consideração superior.

Gleisson José da Silva  
Membro da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **Gleisson José da Silva, Membro de Comissão**, em 05/09/2024, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://www.sei.ufu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5677653** e o código CRC **E5BD2714**.